



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01/2013-CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.732/2013, que "*institui o Serviço de Mototáxi no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*"

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.732/2013, de autoria do Poder Executivo, visa instituir o Serviço de Mototáxi no âmbito do Distrito Federal.

O Projeto, em seu artigo 1º, determina que o serviço de mototáxi deve ser prestado por pessoa que atenda aos requisitos da legislação federal sobre a matéria. Os arts. 2º a 4º trazem definições e atribuições do Poder Público. O art. 5º estabelece que o referido serviço é executado exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização pessoal e intransferível, a ser concedida pela unidade gestora da Secretaria de Transportes. Registre-se que o art. 10 permite o cadastramento de um auxiliar para cada mototáxi.

O art. 6º aduz que a autorização para a prestação do serviço depende de aprovação em processo seletivo, na forma do regulamento, sendo que a autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

O art. 9º trata dos requisitos para o motociclista inscrever-se no cadastro de condutores de mototáxi, sendo que o art. 11 estabelece as exigências do veículo para que ele seja utilizado neste serviço. O art. 15 ainda exige a renovação anual do cadastro de condutores de mototáxi.

O art. 12 propõe que o número de veículos para o multicitado serviço, nas localidades definidas em regulamento, limite-se a um para cada mil habitantes.

O art. 16 contempla os deveres e obrigações do mototaxista, enquanto os arts. 17 a 32 preveem o regime disciplinar, com a definição das condutas que resultam em infrações administrativas (especificadas nos Anexos I e II do Projeto) e as respectivas sanções, que vão desde a multa até a cassação da autorização.

Os arts. 33 a 39 cuidam do processo administrativo. O art. 40 determina que o sistema tarifário do serviço de mototáxi seja fixado por decreto, assegurado o equilíbrio econômico e financeiro do serviço.

Os arts. 41 a 45 tratam das disposições finais, inclusive da cláusula de vigência (um ano após a sua publicação) e de revogação.

Na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal, argumenta-se que o expressivo crescimento populacional do DF tem incentivado o aumento da utilização de motocicletas para o serviço de transporte de passageiros, sendo que tal realidade tem ocorrido de maneira irregular e sem o devido controle do Poder Público, inclusive no que tange à segurança, higiene e conforto dos passageiros, conservação e manutenção dos veículos e capacitação dos prestadores de serviço de mototáxi.

Aduz-se ainda que a Lei Federal n.º 12.009/2009 tornou possível a regulação desse serviço de utilidade pública por meio de lei distrital.

O Projeto tramita em regime de urgência na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF. Não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 64, inciso II, alíneas "a", "c" e "u", atribui a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a competência para analisar a admissibilidade financeiro-orçamentária das proposições, bem como emitir parecer sobre o mérito de proposição de natureza financeira e patrimonial e de normas sobre serviços de veículos de aluguel.

Nesse contexto, verifica-se que o PL 1.732/2013 não possui repercussão financeiro-orçamentária relevante, ao tempo em que é capaz de gerar repercussão financeira positiva para o Distrito Federal, com a cobrança de multas administrativas pela inobservância dos deveres do autorizatário do serviço de mototáxi.

Quanto ao mérito do Projeto, a previsão de autorização para o exercício da atividade ora disciplinada encontra respaldo no art. 15, XI, e no art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei Federal nº 8.666/93.

Registre-se que o Projeto apresenta um modelo responsável de exploração do serviço de mototáxi, inclusive por meio da previsão de que ele seja executado exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização pessoal e intransferível, permitindo-se o cadastramento de um auxiliar para cada mototáxi.

Ainda, o Projeto prevê, como requisito para a autorização, a aprovação em processo seletivo, assim como exige diversos requisitos para o motociclista e o

veículo, no sentido de garantir, de um lado, a segurança e o conforto do passageiro, e do outro, a capacitação do condutor e a manutenção do respectivo veículo utilizado no serviço de mototáxi.

Por esses motivos, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.732/2013, no âmbito desta Comissão Parlamentar, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO RONEY NEMER
Relator